

ILMA SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
– ESTADO DO SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

PROCESSO N.º 2149/2024

EDITAL N.º 21/2025

A empresa E MARCH CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, com sede na RUA JAIR LUIZ DOS SANTOS, nº 57 – Parque das Constelações – Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob nº 53.127.291/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Relacionado ao procedimento epigrafado, o que faz, nos termos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Digna autoridade julgadora, conforme se verifica no preâmbulo do instrumento convocatório o recebimento das propostas se dará no dia 13/03/2025 às 9:00h.

E como podemos verificar no item 13.4 até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, sendo que as razões deverão ser entregues eletronicamente através do e-mail licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br, aos cuidados do Pregoeiro (a).

Portanto, tempestiva a impugnação nesta oportunidade.

Comprovada a tempestividade, passemos a análise da impugnação de fato e direito.

DOS FATOS SUBJACENTES À QUESTÃO

Trata o caso de impugnação ao edital epigrafado, relacionado à licitação que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NO ÂMBITO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, CIVIL, SINDICALISTA ETC, DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS COMO: SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, E, AINDA, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES AFINS..

Publicado o instrumento convocatório, **verificam-se falhas insanáveis quanto ao mecanismo de habilitação, além de flagrante afronta a outros dispositivos legais.**

Outrossim, há no instrumento convocatório, desrespeito à Lei Federal n. 8.666/93, conforme abaixo se expõe.

DOS MOTIVOS DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAR – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

FALTA DE PREVISÃO DE SESMT

De acordo com o a NR 4 do Ministério do trabalho as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.



DOU de 6/7/2017. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
RETIFICAÇÃO

A Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. de 24 de fevereiro de 2017 – Seção 1 – pág. 117, fica Retificada e passa a vigorar com este Aditamento, acrescentando-se os itens 5 a 10, a seguir.

5- Na forma dos itens 4.1 e 4.2 da NR 4, o SESMT será exigido das empresas licitadas, quando da realização de Licitações, para todos os serviços a serem contratados de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações vigentes, quer na contratação de serviços, na compra de materiais de consumo e na compra de bens móveis e imóveis, quando assim for exigido pela NR-4;

6- Os órgãos Municipais e Estaduais, na forma disposta no item 4.1 da NR-4, e quando de seus procedimentos licitatórios, exigirão o SESMT, na forma disposta na Portaria nº 559 – DOU de 05/08/2016;

7- Ressalta-se que a NR-4, em seu item 4.1 descreve o objetivo específico dessa norma regulamentadora, qual seja: promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, sendo que o dimensionamento do serviço vincula-se à gradação de risco da atividade principal da empresa e ao número total de empregados do estabelecimento, conforme o Quadros Anexos à NR-4; 7- Na forma prescrita pelos itens 4.5, 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3, para fins de dimensionamento, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT da(s) prestadora(s) de serviços deverão ser assistidos pela empresa contratante e poderão estender a assistência de seus SESMTs aos empregados das contratadas.

8- O número de empregados da empresa contratada no estabelecimento da contratante, não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT da empresa contratada.

9- Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT das empresas contratantes poderão incluir a participação assistida da CIPA da empresa contratada no estabelecimento. E, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta Portaria, o local em que os empregados da empresa contratada estiverem exercendo suas atividades.

10- Esta Retificação/Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/07/2017&jornal=1&pagina=114&totalArquivos=144>

Veja também a Portaria n. 3:

Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Estrutura Regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo aprovada pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, CONSIDERANDO a necessidade de unificar procedimentos e definir critérios padronizados a serem adotados nesta Superintendência, quando da realização de licitações para todo e qualquer serviço a ser contratado de conformidade com a Lei de nº 8.666 e suas alterações posteriores. CONSIDERANDO que na área de Administração desta Superintendência devem ser examinadas todas as orientações legais e normativas que regulam a contratação de serviços e compras de materiais de consumo e de bens móveis e imóveis. CONSIDERANDO que pela Portaria 559 publicada no DOU, 05/08/2016 este Ministério disponibiliza o registro do SESMT pela internet e que as empresas que já possuem o SESMT registrado, nas unidades regionais desta Superintendência, do Ministério do Trabalho, deverão providenciar o registro do SESMT nesse Sistema, em até seis meses contados a partir de 05/08/2016, resolve:

- 1 – Exigir a apresentação nesta Superintendência do registro no SESMT, realizado conforme disposto o a NR 04 de 1977, quando assim for exigido por essa legislação para a empresa licitada.
- 2 – Os servidores responsáveis pela análise da admissão das empresas, quando de todo e qualquer procedimento licitatório desta Superintendência, deverão observar se o registro no SESMT foi apresentado, fazendo menção quanto ao cumprimento ou não desta exigência no respectivo relatório que será apresentado ao Superintendente, para a decisão.
- 3 – Solicitar que os Órgãos Municipais e Estaduais, quando de seus procedimentos licitatórios, exijam o registro SESMT na forma disposta nesta Portaria.
- 4 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANASTASI

Fonte-

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/02/2017&jornal=1&pagina=117&totalArquivos=224>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/07/2017&jornal=1&pagina=114&totalArquivos=144>

Diante da legislação informada é obrigatório a empresa possuir SESMT com quadro de profissionais técnicos de segurança do trabalho de acordo com seu grau de risco e a Administração deve alterar o edital para conter tal exigência nos documentos de habilitação e cumprir o que determina a legislação.

DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA

Dada a devida licença o edital de Pregão não estabelece regramento claro e tampouco completo para a correta verificação da qualificação técnica das licitantes.

Deveras, a análise do edital revela a necessidade de compatibilizar o precitado regramento – da qualificação técnica, com o serviço objeto da licitação.

Como se sabe a correta interpretação da expressão “contratação mais vantajosa para a Administração” deve conduzir o interprete/aplicador da Lei à contratação de bem e/ou serviço de qualidade a preço justo.

Ora, enquanto o formato de disputa adotado (Pregão tipo menor preço) garante a escolha da proposta com melhor preço, cabe à qualificação técnica garantir que aquela proposta apresente a qualidade pretendida/exigida pela Administração.

Neste contexto, a presente impugnação tem como escopo contribuir com a Administração, no sentido de que sejam adotadas exigências claras, necessárias e legais para o atingimento do



interesse público.

Com o intuito de disciplinar a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica das licitantes o Edital de Pregão traz a seguinte previsão:

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC):

a) Qualificação Técnica Operacional.

a1) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo, como quantitativos mínimos, 14 (quatorze) postos de auxiliares de limpeza ou limpeza (Súmula 24 do TCESP e § 2º, do art. 67, da Lei Federal 14.133/2021).

A2) É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.

9.3.1. O(s) atestados(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.

9.3.2. O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252 da Lei nº 11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.

Conforme se verifica, a redação adotada fixa somente o quantitativo mínimo exigido (50%) **APENAS** para os serviços de limpeza, para efeito de comprovação da exigência em questão.

Quando deveria constar a solicitação dos 50% do objeto integral, ou seja:

LOCAIS	Nº DE POSTOS POR UNIDADE					
	Aux. de limpeza	Aux. de limpeza vestiários insalubridade (12 x 36)	Jardineiro	Limpador de vidros	Líder	Encarregado
Centro Operacional	17	8	4	2	2	1
ETA Cerrado	2				1	
ETA Vitória Régia	2					
Sevilha	1					
ETE S1	2					
ETE S2	5					
ETE Pitico						
ETE Aparecidinha						
ETE Itanguá						
ETE Quintais						
ETE Carandá						

Redigido por Laura Fasbetti Almeida Ferreira de Paula – DCS _____ Processo Adm. nº 2149/2024 _____ DLO/SLC _____

28

ETA Éden						
Shopping Ciané						
TOTAL P/ CARGO	29	8	4	2	3	1
TOTAL DE POSTOS 47						

Para sermos mais claros deveria conter a seguinte redação ou seja:

*Deverá haver a comprovação da **experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;*

*Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de **50% (cinquenta por cento) do número de postos** de trabalho a serem contratados;*

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL

Além do alvará da vigilância sanitária pelo uso de produtos saneantes domissanitários, esta licitação na forma técnica com que se apresenta deveria pelo dever de cuidado e zelo com a coisa pública, exigir dos licitantes a apresentação, no bojo da qualificação técnica, da Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal.

A Portaria 1274/03 do Ministério da Justiça, assim determina:

“O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei no 10.357, de 27 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto no Decreto no 4.262, de 10 de junho de 2002, e

Considerando a existência de um grande número de insumos químicos que em função de suas propriedades possuem alto potencial de emprego como substituto dos precursores e produtos químicos essenciais mais frequentemente utilizados no processamento ilícito de drogas;

Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal –DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.”



Produtos químicos exigidos no Anexo XVII - Termo de Referência sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal:

Nas determinações da legislação aqui exposta, enquadra-se nas condicionantes da obrigação de controle e fiscalização do órgão federal, portanto necessitando da referida licença de funcionamento inúmeros produtos.

Como se vê não há dúvidas de que a exigência documental da Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal, é condicionante essencial para esta licitação, do contrário estará o órgão licitante incorrendo em séria quebra de preceitos legais, viciando assim o processo licitatório.

Tal documento poderá ser apresentado pelo licitante vencedor, portanto a origem poderia solicitar na parte de documentação, no subitem "Outras Comprovações", apenas uma declaração de que caso seja declarada vencedora, apresentar o Certificado de Licença de Funcionamento Emitido pela Polícia Federal, no ato da assinatura do Contrato.

AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NO CRQ

É indispensável a apresentação neste certame, aplica-se o registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ, isto porque para a manipulação dos produtos químicos exigidos no edital, por determinação da própria ANVISA, as empresas devem estar habilitadas pelo Conselho Regional de Química, entidade que representa a área profissional que habilita empresas e profissionais a atuarem com produtos químicos.

Tal documento deveria estar sendo solicitado na parte de Qualificação Técnica, mesmo porque, conforme citada no inciso I Art 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

OU SEJA:

Todos os atestados de capacidade técnica deverão estar registrados na entidade profissional competente, onde o objeto, cujo trata-se de serviços de limpeza predial, deveria estar sendo solicitado no Item – Qualificação Técnica.

Desconsiderar esta impugnação é utilizar arbitrariamente da legislação vigente criando uma inovação legal, que não cabe ao Administrador Público, pois não é ele o legislador apenas o operador na aplicação efetiva da Lei, como forma de permear o direito.

É certo que pela seriedade desta municipalidade no trato da coisa pública, esta impugnação será recebida posto que tempestiva.



Devendo em seguida ser levada à julgamento, para reter o prosseguimento da licitação. A fim de cancelar a sessão pública para viabilizar a reavaliação da peça editalícia, trazendo a público um novo edital sem os vícios que anulam este certame.

Planilhas de custos

Outro ponto em que o edital é omissivo é em relação a demonstração de preços através de planilhas orçamentárias, assim como determina o inciso II do § 2º do Art. 7 da Lei 8666/93 existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Tal exigência se faz presente também no inciso II do § 2º do Art. 40 da Lei 8666/93.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de

que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Tais falhas precisam ser sanadas pela autoridade administrativa *antes da disputa* acontecer, para que possa enquadrar o edital a luz da legislação vigente para que não torne nulo todo o processo, além de possibilitar a ampla participação de empresas que é o principal objetivo da licitação.

Faz-se então necessário a retificação do edital incluindo a exigência de registro da empresa no SESMT, inclusão das planilhas orçamentárias demonstrando os custos unitários estimados da presente contratação.

Isto porque, como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Para que tal edificação aconteça, o EDITAL DEVE SER CLARO E CRISTALINO, sobretudo, em relação as exigências documentais que se fazem necessárias para contratação deste tipo de serviços técnicos, que empregam materiais de uso controlados e estão



sob forte fiscalização dos órgãos competentes e Conselhos Regionais, sendo necessário estabelecer de que as empresas participantes estão regular perante esses entes fiscalizadores.

Desta feita, o edital não pode conter erros, omissões ou pontos passíveis de interpretações controvertidas.

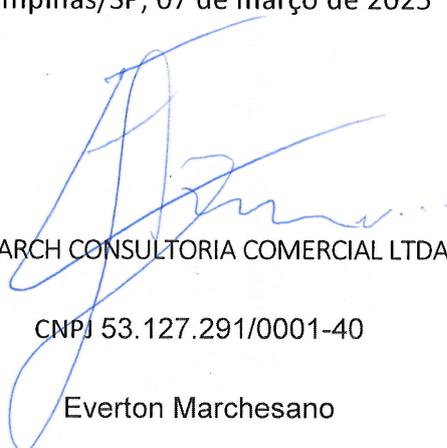
Portanto, o momento de se alterar o edital, aclarando-o em relação às exigências necessárias é **AGORA, nesta fase administrativa.**

Por tais razões, a retificação do EDITAL se impõe, sendo necessário sua correção, afim de garantir o cumprimento integral da legislação vigente, além de trazer segurança a contratação e evitar inexecução contratual futura.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e requer a empresa E MARCH CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, que sejam seus argumentos considerados, que a sessão agendada para o dia 13/03/2025 seja suspensa para adequação e correção do edital, tudo nos termos da fundamentação supra.

Campinas/SP, 07 de março de 2025



E MARCH CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

CNPJ 53.127.291/0001-40

Everton Marchesano